

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

À Comissão de Licitação

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025

KSL Materiais Elétricos e Instalações LTDA. (Central Luz), inscrita no CNPJ 11.027.713/0001-65, por meio de seu representante legal, **Sr. Altair Sufiatti**, CPF 973.482.369-87 e RG 5.854.025-0, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para contratação de empresa para o fornecimento e implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica ON GRID, a ser instalado em estrutura existente, incluindo elaboração do projeto e demais documentações necessárias para sua aprovação e homologação junto a Concessionária COPEL, ART's, todos os equipamentos, entrada de serviço padrão trifásico de 200A, materiais, mão de obra de instalação, para atender demanda energética de prédios públicos municipais, nos termos que seguem:

1. DA LEGITIMIDADE E OPORTUNIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nestes termos o certame marcado para abertura das propostas no dia 27/06, o prazo final para apresentar impugnação é de 03 (três) dias uteis, ou seja, na data de 23/06.

2. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 11.6.4 do edital exige que o profissional responsável técnico pela execução do objeto licitado esteja obrigatoriamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Tal exigência **exclui injustificadamente** a possibilidade de profissionais **técnicos industriais regularmente registrados no CFT** (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) assumirem a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Tal exigência, ao restringir a qualificação exclusivamente a engenheiros, **viola os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da legalidade**, previstos nos arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021,

além de desconsiderar o disposto na **Lei nº 13.639/2018**, que criou o CFT e reconheceu a habilitação legal desses profissionais para atividades técnicas no âmbito de sua formação.

Importante destacar que a Resolução do CONFEA somente vai disciplinar sobre a atividades de seus jurisdicionados ou seja, somente de engenheiros e arquitetos, **não tendo qualquer autonomia sobre profissionais de outra classe, posto que a partir de da Lei 13.639/2018, ficou criado o** Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Pela lei acima mencionada, o CFT tem o mesmo status de qualquer outro órgão de classe, conforme ofício circular nº 002/2018, emitido para todos os órgãos públicos da administração pública. (doc anexo).

Assertivamente o TCU orienta que os serviços que demandem atuação profissional devem ser exigidos o registro na entidade profissional competente, ou seja, sendo o CFT órgão competente, deve os editais de licitação preverem que este órgão seja o emissor do registro exigido para fins de qualificação técnica.

Nota-se que o item a1 do item 11.6.4, permite que certidões de outros órgãos serão aceitas somente se conter o visto do CREA/CAU. Exigência desarrazoada.

Tal exigência é **ilegal e inconstitucional**, pois fere o princípio da **autonomia entre os conselhos profissionais**, previsto no art. 1º da Lei nº 13.639/2018, que instituiu o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)** e lhe atribuiu competência legal para regulamentar, fiscalizar e habilitar os técnicos em Eletrotécnica, Eletricidade, Eletrônica, Eletromecânica, entre outros.

Exigir que um profissional registrado e fiscalizado por um conselho competente, como o CFT, submeta-se à chancela de outro conselho (CREA/CAU) é **invadir a esfera de competência de órgão autônomo**, contrariando o sistema federativo de conselhos profissionais e criando entrave indevido à livre atividade profissional, em violação ao art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Logo, a exigência de visto no CREA ou CAU para profissionais habilitados pelo CFT, mesmo após regular comprovação de registro, é **ilegal, abusiva e restringe indevidamente a competitividade do certame**.

3. DA COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA PARA O OBJETO LICITADO

Os profissionais técnicos vinculados ao CFT possuem plena habilitação legal para atuar na elaboração de projetos, instalação e manutenção de **sistemas de energia fotovoltaica**, conforme previsto na **Deliberação Plenária nº 78, de 14 de dezembro de 2020**, e na **Resolução nº 74 do CFT**, que estabelece que os **técnicos em Eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA**.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Observe que o edital, em seu termo de referência descreve que a potência a ser instalada é de 60 a 65 kv, ou seja, muito inferior aos 800kva que a resolução do CFT permite aos técnicos em eletrotécnica.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA Contratação de empresa para: Instalação de mini usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica contendo no mínimo 150 placas de 660w, com inversor de 75K, Trifásico / 220v, com capacidade de produção das placas de 60 a 65Kv, gerador com potência de 99,6 KWp, instalado em estrutura (cobertura existente), incluindo elaboração de projeto e sua aprovação e homologação junto a Concessionária COPEL, incluindo ARTs, documentação, todos os equipamentos, entrada de energia padrão Copel trifásico de 200A, materiais e mão de obra de instalação incluindo abrigo em alvenaria fechado para os equipamentos e capacitação de no mínimo 04 horas com ao menos dois responsáveis do estabelecimento, visando orientá-los sobre o funcionamento e gestão do sistema.

Extrai da Resolução do CFT que os seguintes profissionais estão habilitados para elaboração de projetos; instalação, manutenção e comissionamento.

- a) – Técnico em Eletrotécnica;
- b) - Técnico em Eletricidade;
- c) – Técnico em Eletrônica;
- d) – Técnico em Telecomunicações;
- e) – Técnico em Eletroeletrônica;
- f) – Técnico em Eletromecânica;
- g) – Técnico em Automação Industrial.

m

✓

A exclusão desses profissionais do certame contraria normativas vigentes e restringe indevidamente a participação de empresas que contam com profissionais capacitados e legalmente habilitados para desempenhar os serviços licitados.

4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, requer-se que o **item 11.6.4 do Edital** seja **retificado** para incluir expressamente os profissionais vinculados ao **CFT**, garantindo a ampla concorrência e o respeito às normas que regulamentam a profissão dos técnicos industriais.


A título de referência, Conselhos Regionais do CFT já atuaram para garantir essa inclusão, como o **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES)**, que impugnou editais que não contemplavam a participação desses profissionais, levando municípios como **Muqui-ES** a retificarem seus editais para permitir a participação de **técnicos em Eletrotécnica** na instalação de usinas solares fotovoltaicas com potência de até 800 kWp.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A revisão do item 11.6.4 do Edital**, permitindo expressamente que profissionais **registrados no CFT** possam ser responsáveis técnicos para a execução dos serviços licitados;
2. **A republicação do Edital**, com a devida retificação, de forma a garantir a ampla concorrência e evitar a restrição indevida de participação;
3. **O reconhecimento da legalidade da habilitação dos técnicos em Eletrotécnica**, conforme Resolução nº 74 do CFT e demais normativas aplicáveis.
4. Na certeza de vossa compreensão e adoção das medidas cabíveis, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br ALTAIR SUFIATTI
Data: 11/06/2025 11:53:52 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Altair Sufiatti

Sócio Administrador

KSL Materiais Elétricos e Instalações LTDA. (Central Luz)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT

Brasília-DF, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - Órgão de Fiscalização profissional dos Técnicos Industriais

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com **competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar** (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela **Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85**.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que **sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional**, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, **sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.** *mo*

Quanto à identificação profissional, permanecerá sendo feita através da carteira de identidade do antigo sistema fiscalizador (CREA) ou da certidão emitida pelo CFT, até que seja providenciada a nova carteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Este Conselho Federal mantém canal de comunicação aberto com a sociedade nos formatos:

- a) Sítio eletrônico www.cft.org.br;
- b) Telefone 061-3964-3731;
- c) E-mails: secretaria@cft.org.br; projur@cft.org.br.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CFT/CRT e o inteiro teor deste ofício circular, sem prejuízo de outras ações que julguem necessárias, tudo no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Colocamo-nos à disposição de todos através dos canais acima referidos.
De logo agradecemos as providências adotadas.

Atenciosamente.

Técnico em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei Nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei Nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

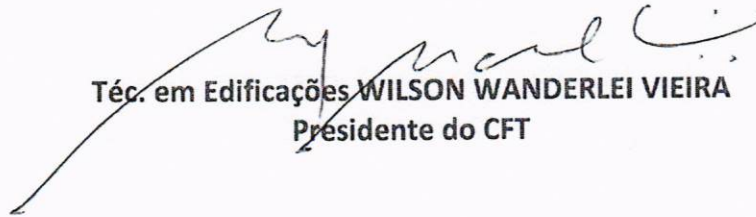


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT



Art. 6º Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

Art 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT





equerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
18/06/2025 15:13	O edital menciona "geração de energia solar fotovoltaica contendo no mínimo 150 placas de 660w". Porém, gostaríamos de saber acerca da flexibilidade dessa quantidade de módulos e da potência solicitada, desde que o projeto atenda às expectativas de geração total esperada pela prefeitura.		Não há arquivo anexado.
SOLAR VALE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA - 22102302000103		licitacoes@solarvale.com.br / (47) 9915-8715	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
18/06/2025 16:37	Fornecedor, em resposta ao seu questionamento, informamos: Sim, desde que o produto final atenda a expectativa de geração pretendida.		Não há arquivo anexado.

me



Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
20/06/2025 17:13	Caso a empresa arrematante não esteja em um raio de 150km, o instrumento convocatório prevê que deverá ser disponibilizado Escritório de Apoio no perímetro exigido, sob pena de inabilitação. Gostaríamos de saber o que o órgão considera "Escritório de Apoio", no nosso entendimento, bastaria um responsável técnico disponível nas proximidades do referido perímetro, independente de local físico constituído. Nosso entendimento está correto?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
24/06/2025 17:59	Fornecedor, em resposta ao seu questionamento, informamos: A exigência de escritório de apoio foi retirada do presente edital, favor verificar no Edital Retificado nº 1		Não há arquivo anexado.

rio